



Acórdão nº
Processo nº 0004518-55.2005.814.0051
1º Turma De Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Fernando Augusto Braga Oliveira
Apelado: Coringa Comercio Industria LTDA
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. - A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, ex vi art. 174 do CTN.
2. - Não havendo nenhum ato ou fato que a lei atribua como função impeditiva, de suspensão ou interrupção, deve ser conhecida, de ofício, a prescrição, nos termos do art. 219, § 5º do CPC.
3. Cabe à exequente a providência de dar impulso ao processo. Assim, deveria a Fazenda providenciar o regular andamento do feito, evitando a paralisação por mais de cinco anos. Precedente do STJ.
4. - Quando a Fazenda Pública contribui para a ocorrência da prescrição, não há como ser aplicado o Enunciado da Súmula do STJ nº. 106, tendo em vista que o Fisco não poderá ficar indefinidamente sem diligenciar para o andamento do processo executivo.
5. - À unanimidade, recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Multran.

Belém, 06 de março de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

Acórdão nº
Processo nº 0004518-55.2005.814.0051
1º Turma De Direito Público
Recurso: Apelação
Comarca: Capital
Apelante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Fernando Augusto Braga Oliveira
Apelado: Coringa Comercio Industria LTDA
Relatora: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):



Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da Execução Fiscal, que move em face de CORINGA COMÉRCIO INDUSTRIA LTDA., diante de seu inconformismo com a sentença da lavra do Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

Em suas razões recursais (fls. 20/24), o Estado do Pará, após breve relato dos fatos, discorre, em suma, sobre a necessidade de previa oitiva da Fazenda Pública para decretação da prescrição intercorrente e a paralização do feito em decorrência da máquina judiciária. Ao final, requer seja dado provimento à apelação para reformar a sentença monocrática, afastando-se a aplicação da prescrição, prosseguindo-se regularmente o feito executivo fiscal.

Apelação recebida apenas no efeito devolutivo (fls. 25).

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

Sem a necessidade de intervenção ministerial, conforme Súmula 189 do STJ.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Cinge-se a questão à análise da prescrição da ação de execução fiscal, consoante certidão de dívida ativa inscrita em 18/06/2004, tendo a ação sido ajuizada em 10/03/2005.

Insta salientar que, em execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005, cuja aplicação deve ser imediata aos processos ajuizados após sua entrada em vigor, que ocorrera em 09/06/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE A MATÉRIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ.

2. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não



podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código.

3. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

4. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).

5. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.

6. In casu, o Tribunal a quo assentou que o IPTU relativo a 1999 teve sua constituição definitiva em 05.01.1999. A execução fiscal foi proposta em 11/12/2002 (fl. 02); o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.04.2003 (fl. 8), anteriormente à vigência da LC 118/05; e a citação por edital não tinha se dado até a decisão de extinção do processo, em 26/01/2007.

7. Consectariamente, ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 05/01/1999, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da extinção do processo, sem que tivesse ocorrido a efetiva citação do executado, e a data da constituição do crédito tributário, nos termos da redação original do art. 174, § único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 8. Recurso especial desprovido. (RESP 1.015.061/RS, REL. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 15.05.2008, DJ 16.06.2008 P. 1. (grifei))

No caso dos autos, o despacho que determinou a citação ocorreu em 15/03/2005 (fl. 05), antes, portanto, da publicação da Lei Complementar nº 118, que passou a vigorar em 09/06/2005, de modo que não deve ser aplicada ao presente caso, mas sim a redação originária do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, que dispõe que, em sede de execução fiscal, para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor.

O executado não foi citado, nem teve seus bens penhorados, conforme certidão negativa de penhora de fls. 06/07.

De acordo com petição de fls. 09 o Estado do Pará requereu o desentranhamento do mandado para que fosse cumprido em novo endereço.

Conforme decisão de fls. 10, o juízo de piso determinou a renovação da diligência conforme requerido. Entretanto, de acordo com certidão de fls. 12 a empresa executada não estava mais em funcionamento no endereço informado.

Em petitório de fls. (17/19) o Estado do Pará requereu a expedição de ofício a receita federal para que fornecesse as últimas 5 declarações de imposto de renda da executada, bem como, também, fossem expedidos ofícios aos cartórios de registro de imóveis para informem sobre a existência de bens registrados no nome da empresa.

Consoante se observa as fls. 101, o feito foi sentenciado em decorrência da prescrição originária, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73, face ao não fornecimento de endereço atualizado executado.

Depreende-se dos autos, portanto, que agiu corretamente o juízo de piso



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

BELÉM

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

ACÓRDÃO - DOC: 20170090186731 Nº 171317



00045185520058140301



20170090186731

uma vez que além de não ter a exequente fornecido endereço atualizado para cumprimento da citação, também não formulou requerimento de suspensão do feito afim de que pudesse realizar buscas nesse sentido.

Posto isso, conheço do recurso de apelação e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a sentença de 1º grau, tudo de acordo com a fundamentação lançada.

É como voto.

Belém, 06 de março de 2017.

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone: